SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177958 - GO (2026/0047733-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
		ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
		PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO	:	GERCIANE BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO	:	ROBERTO ARAUJO GRACIANO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA SIQUEIRA - GO033036
		ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO - DF026783

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO DE MENOR NO POLO ATIVO EM SANEAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de responsabilidade civil, no qual se discutiu: (I) manutenção da legitimidade ativa dos autores; (II) inclusão de menor no polo ativo na fase de saneamento; e (III) indeferimento da denunciação da lide.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 125 do CPC, com indevido afastamento da denunciação da lide, bem como nulidade pela inclusão tardia de terceiro após estabilização da demanda e ausência de causa de pedir individualizada de coautor.

3. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa de ambos os autores à luz da narrativa inicial (teoria da asserção), indeferiu a denunciação da lide por falta de pressupostos legais e determinou a inclusão formal da menor no polo ativo para regularização processual, sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

4. A questão em discussão consiste em verificar: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico das teses; (II)

Documento eletrônico VDA60075432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 288c4414-110e-4c30-8488-0741a5d226e1

se persiste a legitimidade ativa dos autores, considerada a repercussão da alegada falha em procedimento de laqueadura sobre o núcleo familiar, à luz da teoria da asserção; (III) se é admissível a inclusão de menor no polo ativo na fase de saneamento sem inovação do pedido ou da causa de pedir; e (IV) se o indeferimento da denunciação da lide violou o art. 125 do Código de Processo Civil, diante de suposto direito de regresso contratual.

5. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e coerente as questões relevantes, com motivação apta a sustentar a conclusão, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. A legitimidade ativa foi corretamente mantida com base na teoria da asserção, pois a inicial contém narrativa fática que, em tese, ampara a pretensão do coautor; a revisão do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Não houve substituição processual pela denominada unidade familiar; reconheceu-se apenas a potencial irradiação dos efeitos do evento danoso sobre o núcleo familiar, sem alteração da composição subjetiva da demanda.

8. O indeferimento da denunciação da lide foi acertado, pois o direito de regresso pode ser exercido por ação autônoma quando a denunciação é indeferida ou não promovida (CPC, art. 125, *caput* e § 1º); é incabível a intervenção quando se busca transferir a responsabilidade a terceiro dependente de apuração prévia, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ) e vedado o revolvimento fático (Súmula 7/STJ).

9. A inclusão da menor no polo ativo, determinada em saneamento, constituiu mera regularização da relação processual, preservados o pedido e a causa de pedir, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo admitida a modificação subjetiva nesses moldes.

10. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 288c4414-110e-4c30-8488-0741a5d226e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177958 - GO (2026/0047733-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS	:	PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
		ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
		PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO	:	GERCIANE BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO	:	ROBERTO ARAUJO GRACIANO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA SIQUEIRA - GO033036
		ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO - DF026783

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INCLUSÃO DE MENOR NO POLO ATIVO EM SANEAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação de responsabilidade civil, no qual se discutiu: (I) manutenção da legitimidade ativa dos autores; (II) inclusão de menor no polo ativo na fase de saneamento; e (III) indeferimento da denunciação da lide.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 125 do CPC, com indevido afastamento da denunciação da lide, bem como nulidade pela inclusão tardia de terceiro após estabilização da demanda e ausência de causa de pedir individualizada de coautor.

3. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa de ambos os autores à luz da narrativa inicial (teoria da asserção), indeferiu a denunciação da lide por falta de pressupostos legais e determinou a inclusão formal da menor no polo ativo para regularização processual, sem alteração do pedido ou da causa de pedir.

4. A questão em discussão consiste em verificar: (I) se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico das teses; (II)

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

se persiste a legitimidade ativa dos autores, considerada a repercussão da alegada falha em procedimento de laqueadura sobre o núcleo familiar, à luz da teoria da asserção; (III) se é admissível a inclusão de menor no polo ativo na fase de saneamento sem inovação do pedido ou da causa de pedir; e (IV) se o indeferimento da denunciação da lide violou o art. 125 do Código de Processo Civil, diante de suposto direito de regresso contratual.

5. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e coerente as questões relevantes, com motivação apta a sustentar a conclusão, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. A legitimidade ativa foi corretamente mantida com base na teoria da asserção, pois a inicial contém narrativa fática que, em tese, ampara a pretensão do coautor; a revisão do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Não houve substituição processual pela denominada unidade familiar; reconheceu-se apenas a potencial irradiação dos efeitos do evento danoso sobre o núcleo familiar, sem alteração da composição subjetiva da demanda.

8. O indeferimento da denunciação da lide foi acertado, pois o direito de regresso pode ser exercido por ação autônoma quando a denunciação é indeferida ou não promovida (CPC, art. 125, *caput* e § 1º); é incabível a intervenção quando se busca transferir a responsabilidade a terceiro dependente de apuração prévia, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ) e vedado o revolvimento fático (Súmula 7/STJ).

9. A inclusão da menor no polo ativo, determinada em saneamento, constituiu mera regularização da relação processual, preservados o pedido e a causa de pedir, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo admitida a modificação subjetiva nesses moldes.

10. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 729-736, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e na decisão monocrática ora agravada, sob o argumento de que não teriam sido enfrentadas, de forma específica, questões centrais suscitadas desde o agravo de instrumento e reiteradas em embargos de declaração, especialmente quanto à manutenção do autor no polo ativo da lide apesar da alegada ausência de causa de pedir, à presunção de dano moral e de erro médico sem prova, à suposta substituição processual da pessoa física do autor pela denominada "unidade familiar" e à admissão de terceiro após a estabilização da lide; (II) a violação aos arts. 7º, 17, 18,

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

125, II, 329 e 342 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a denunciação da lide teria sido indevidamente afastada, embora exista relação contratual direta entre denunciante e denunciada, com assunção expressa de responsabilidade pelos danos causados pelos prepostos, inexistindo prejuízo à parte autora e sendo a medida compatível com o princípio da economia processual; (III) a inaplicabilidade da Súmula 282/STF e a negativa de vigência aos dispositivos infraconstitucionais invocados, sob o argumento de que as matérias foram oportunamente suscitadas e enfrentadas em embargos de declaração e no agravo de instrumento, de modo que não haveria deficiência de prequestionamento; e (IV) a existência de *error in judicando* na decisão agravada, que teria tratado indevidamente a controvérsia como mera tentativa de transferência de responsabilidade, quando, segundo a agravante, se discute obrigação regressiva expressamente assumida em contrato, bem como a impossibilidade de manutenção de pedido indenizatório em nome do coautor sem causa de pedir individualizada.

Requer, ao final, o juízo de retratação, com a reforma integral da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do agravo à Turma competente para, ao final, ser reformado o julgado.

Não foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 762-763).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se a definir: (I) se o acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer a legitimidade ativa dos autores; (II) se era admissível o ingresso de terceiro após a estabilização da demanda, na fase de saneamento; e (III) se houve violação ao art. 125 do Código de Processo Civil em razão do indeferimento do pedido de denunciação da lide.

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem assim se pronunciou (e-STJ, fls. 564-567):

> *"Na hipótese em exame, o agravante visa incluir na demanda principal uma nova lide, envolvendo denunciante e denunciado em torno do direito de regresso.*
>
> *Neste caso, existirá duas demandas, uma envolvendo demandante e demandado, e a incidental, entre denunciante e denunciado.*
>
> *Como bem se posicionou a dirigente do feito na movimentação nº 43 dos autos originários "embora o contrato 004/2019 preveja a possibilidade de responsabilidade pela empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, aceitar a denunciação acarretaria evidente prejuízo à parte autora, uma vez que deverá esperar pela angularização processual entre denunciante e denunciada para fins de discussão de matéria que não lhe diz respeito".*
>
> *Não obstante isso, o direito de regresso poderá ser exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, conforme dispõe o artigo 125, § 1º do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

Nesse mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Com relação ao pedido de não inclusão do Senhor Roberto Araújo Graciano pleitear indenização por dano moral, de igual forna, razão não assiste a agravante, haja vista que a gravidez indesejada, em razão da suposta garantia da laqueadura, foi sofrida não só pela genitora, primeira agravada, mais também pelo seu cônjuge, segundo agravado, que vivenciaram juntos uma gestação inesperada em decorrência de uma cirurgia mal realizada de laqueadura, o que faz presumir que deve ser suportada pela unidade familiar.

Por sua vez, com relação a argumentação de que os agravados não podem pleitear, em nome próprio, pensão alimentícia para a filha, uma vez que ela não figura como parte no processo, e que a decisão de incluir a filha no polo ativo nesta fase processual seria indevida, pois a lide já foi estabilizada, vejo que não merece acolhimento.

No que pertine ao pedido de pensão alimentícia, verifica-se que a matéria em discussão ainda não chegou a ser dirimida no juízo de origem, pois a própria dirigente do feito chegou a mencionar que a petição inicial não foi clara se o pensionamento seria para os genitores, ou para a própria criança, até que completasse 18 (dezoito) anos. E, em razão disso, determinou a inclusão da menor no polo ativo e a sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a oitiva do Ministério Público.

Diante disso, entendo que como a matéria em discussão não chegou a ser enfrentada pela julgadora de primeiro grau em razão da determinação de providências em relação a inclusão da menor e a oitiva do representante do Parquet, trata-se de matéria que restou prejudicada.

Acerca desta matéria, tem decidido esta Egrégia Corte de Justiça:

(...)
Com relação a inclusão da menor na relação processual, comungo do mesmo entendimento esposado pela magistrada, pois o caso em exame refere-se ao direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta de ato ilícito que tiveram seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta pelo evento danoso. Logo, não há como não levar em consideração que uma família foi pega de surpresa com uma gravidez não desejada em decorrência de um procedimento de laqueadura mal realizado.

Releva salientar que, embora o dano moral tenha natureza personalíssima, inato aos direitos da personalidade, encontra respaldo social e proteção constitucional, pois a personalidade é objeto de direito, na medida em que o direito de reclamar perdas e danos de todo seio familiar estende-se a todas as pessoas diretamente atingidas pelo dano.

Á luz das considerações expendidas, não se mostrando a decisão agravada teratológica ou desarrazoada e tendo a julgadora monocrática decidido dentro da legalidade e de acordo com seu livre convencimento, a sua confirmação é medida que se impõe."

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes e apresentando motivação apta a amparar a conclusão adotada no julgado.

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

Desse modo, o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as teses relativas à manutenção do autor no polo ativo da demanda e os motivos que ensejaram o indeferimento da denunciação da lide formulada pelo ora recorrente.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao dever de fundamentação quando o Tribunal aprecia, de maneira suficiente, as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte insurgente.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".*

Quanto ao mérito, as conclusões da Corte local também devem ser mantidas.

A Corte de origem reconheceu, inicialmente, que a manutenção dos autores no polo ativo da demanda decorreu da alegação de que a gravidez indesejada, supostamente decorrente de falha no procedimento de laqueadura, teria repercutido não apenas sobre a genitora, mas também sobre seu cônjuge.

Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem encontra-se amparada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão demandaria o revolvimento das provas produzidas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto, à luz da teoria da asserção, reconheceu que a petição inicial contém narrativa fática suficiente para, em tese, amparar a

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

pretensão deduzida pelo segundo autor, afastando a alegação de ausência de causa de pedir e reconhecendo sua legitimidade ativa.

De igual modo, não prospera a assertiva de que teria havido substituição processual da pessoa física dos autores pela denominada "unidade familiar".

O Tribunal de origem limitou-se a reconhecer que os efeitos do evento danoso poderiam irradiar-se para todo o núcleo familiar, sem, contudo, atribuir à denominada unidade familiar a condição de parte ou promover qualquer modificação na composição subjetiva da relação processual nesse particular.

Também não merece reparo a conclusão adotada quanto ao indeferimento do pedido de denunciação da lide, porquanto o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, assentando as razões pelas quais reputou incabível a intervenção pretendida, não se verificando violação ao art. 125 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o acórdão recorrido concluiu pela ausência dos pressupostos legais para o deferimento da denunciação da lide, assentando que a controvérsia acerca da eventual responsabilidade contratual da empresa indicada pela recorrente, em razão dos alegados erros médicos atribuídos aos profissionais por ela disponibilizados, deve ser dirimida em ação autônoma de regresso.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a denunciação da lide se revela incabível quando o direito de regresso invocado pelo denunciante depende da prévia apuração da responsabilidade de terceiro pelo evento danoso, hipótese em que a controvérsia deve ser deduzida em ação autônoma. Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART . 125 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO . RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código anterior, não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º). 2 . Nos termos da jurisprudência desta Corte: 'É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas a pretensão do denunciante ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso.' (AgInt no AREsp 1371445/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019) . 3. No caso, reconhecida pelas instâncias ordinárias a qualidade da parte autora como consumidora por equiparação (arts. 17 e 22 do CDC), aplica-se o entendimento desta Corte acerca do descabimento da denunciação da lide, ante a vedação expressa do art. 88 do CDC . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1575808 SP 2019/0261286-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2021).*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL . CONTRATO DE MANDADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A*

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO . NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 não preveem a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses . Ao contrário, asseguram o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, caput, e § 1º). 2. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que não se admite a denunciação da lide com fundamento no art . 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. Precedentes. 3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide, sob os fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro . 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 1333671 SP 2018/0185795-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)"

Além disso, a reforma dessa conclusão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da controvérsia, bem como da relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a empresa cuja denunciação se pretende, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de nulidade decorrente da inclusão tardia da menor no polo ativo da demanda.

Conforme se extrai dos autos, o pedido de pensionamento foi formulado desde a petição inicial (fls. 19-31).

Embora a inclusão formal da menor no polo ativo tenha sido determinada apenas na fase de saneamento, tal providência limitou-se à regularização da relação processual, sem importar alteração do pedido ou da causa de pedir, tampouco ocasionar qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não se tratou de inclusão e formulação superveniente de pretensão em favor da menor, mas apenas da regularização de sua participação no polo ativo, uma vez que o pedido de alimentos em seu benefício já havia sido deduzido na inicial, integrando o objeto litigioso desde o início.

Cumpre esclarecer, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior admite a modificação subjetiva da demanda quando preservados o pedido e a causa de pedir, porquanto, nessas hipóteses, inexiste prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO RÉU . POSSIBILIDADE. NÃO MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO RECONSIDERADA . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte se mostra viável emendar a petição inicial para

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

corrigir o polo ativo da demanda de modo a substituir a pessoa física que figurou inicialmente como autora pela pessoa jurídica da qual ela era sócia, mesmo após a citação, quando não haja modificação do pedido ou da causa de pedir . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2115160 SP 2022/0121857-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024).”

Nesse contexto, não se verifica inovação processual ou prejuízo à defesa, porquanto a conclusão adotada pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias fático-probatórias dos autos.

Estando o entendimento adotado pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59550894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: 05fb6c7b-d6e6-4b72-9f90-3fe5dd0ffc4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.958 / GO

Número Registro: 2026/0047733-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51851313820248090149 599556638 59955663820248090149

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO : GERCIANE BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO : ROBERTO ARAUJO GRACIANO
ADVOGADOS : PRISCILLA SIQUEIRA - GO033036
ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO - DF026783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMED - INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810
ANDRÉ FONSECA LEME - SP172666
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
AGRAVADO : GERCIANE BARBOSA DE JESUS

Documento eletrônico VDA60022558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 82ed917f-e7d6-4912-bb25-f3a4ac8928bb

AGRAVADO : ROBERTO ARAUJO GRACIANO
ADVOGADOS : PRISCILLA SIQUEIRA - GO033036
ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO - DF026783

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 82ed917f-e7d6-4912-bb25-f3a4ac8928bb